

Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados

Pensões de reforma por velhice

Analisemos hoje, conforme se disse no último número desta *Revista*, outra regalia dos benefícios — pensões de reforma por velhice, de que tratam os arts. 29 a 32 do Regulamento.

Diz o art. 29, em complemento do § 2.º do art. 11 do dec. 36.550, que têm direito à pensão da reforma por velhice (gostaríamos mais, por ser menos cruel, que se lhe chamasse — reforma por limite de idade) os beneficiários quando atingirem 70 anos e tenham pago integralmente as suas quotas durante o prazo mínimo de 15 anos de inscrição, como já se acentuou no 2.º estudo ao Regulamento publicado no n.º II-2.º trimestre do ano 19 (1959).

Assim o beneficiário, quando atingir 70 anos de idade, deve solicitar à Direcção, em simples officio, a sua pensão de reforma por velhice.

E qual é o direito que lhe assiste por esta reforma ?

Segundo o art. 30 do Regulamento o quantitativo da pensão será o produto de 35\$00 pelo número de anos de inscrição (mínimo de 15 anos).

Exemplificando : suponhamos que o advogado foi inscrito aos 25 anos de idade ; quando atingir 70 anos e não tenha períodos de suspensão, terá 45 anos de inscrição, i. e.

$$45 \times 35\$00 = 1.575\$00$$

Esta pensão mensal de 1.575\$00 é, presentemente, acrescida duma subvenção de 100 %, pelo que a pensão seria assim de

3.150\$00 por mês

Se o beneficiário não chegou a completar os 15 anos de inscrição, período mínimo de garantia, não adquiriu direito a esta reforma; mas se após 15 anos de inscrição esta lhe foi cancelada (sem ser por motivo de expulsão da Ordem) e não tenha passado à categoria de extraordinário ou não esteja abrangido pelo disposto no art. 14, tem mesmo assim, ao atingir os 70 anos, direito a pensão *reduzida* de reforma por velhice, que será o produto de 25\$00 pelo número de anos de inscrição.

Assim, se o beneficiário foi inscrito aos 25 anos de idade, mas aos 45 anos a inscrição lhe foi cancelada, ele tem, ao atingir 70 anos, 20 anos de inscrição, ou seja

$$20 \times 25 = 500\$00$$

que, com a subvenção de 100 %, fica em

$$1.000\$00 \text{ por mês}$$

É certo que estas pensões são ainda bastante exíguas, mas a Direcção espera que, aprovadas as propostas alterações ao Regulamento, fiquem num nível mais elevado, pois, na hipótese figurada do beneficiário com 45 anos de inscrição, a pensão seria de 3.600\$00 ou, possivelmente, de 4.500\$00.

Confiemos.

No entanto, se o beneficiário tivesse, com espírito providente, usado da faculdade concedida pelos arts. 20 e 33 do Regulamento (retroacção desta inscrição ou subscrição pensão complementar), o quantitativo da pensão seria maior com o diminuto encargo indicado nas tabelas 1 e 2 anexas ao Regulamento.

Em capítulo especial analisaremos as pensões complementares.

O beneficiário reformado por velhice fica obrigado a apresentar anualmente «prova de vida».

E, reformado o beneficiário por velhice, pode ou não continuar no exercício da profissão ?

Segundo o estatuído no § 2.º do art. 11 do dec. 36.550, esta pensão só seria exigível a partir da data em que o beneficiário abandone efectivamente o exercício da advocacia e de qualquer outra profissão suficientemente remunerada; mas o § único do art. 29 do Regulamento dá a entender que a Direcção pode conceder esta pensão mesmo àqueles que continuam inscritos na Ordem.

Ante esta divergência, e sendo desumano que uma pensão de reforma, de limites por enquanto tão escassos, só fosse concedida ao beneficiário que deixe de exercer a profissão e não tenha outra suficientemente remunerada, entendeu a Direcção que, conjugando os dois preceitos, podia interpretá-los no sentido de que, em princípio, a concessão da reforma depende da cessação do exercício da advocacia, mas, se o beneficiário solicitar autorização para continuar a exercê-la, a Direcção pode conceder-lha.

Esta interpretação foi sancionada por despacho do sr. Ministro da Justiça de 24-6-1952 (vide 1.º relatório da Direcção), e tem sido inalteravelmente seguida, concedendo-se sempre a autorização solicitada.

Esclarecido este direito dos beneficiários, no próximo número analisaremos o subsídio por morte.

O Presidente da Direcção — *Albano Ribeiro Coelho.*